



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273342-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA, é agravado GERSON PEREIRA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
AGRAVANTES: **JOSÉ ANTONIO ARAUJO DA SILVA**
AGRAVADA: **GERSON PEREIRA BRITO**

VOTO N.º 26.860

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que não conheceu de impugnação à penhora em razão de certidão de inexistência de constrição patrimonial lavrada nos autos. Justiça gratuita deferida ao agravante e impugnada pelo agravado. Manutenção. Ausência de prova cabal de suficiência de recursos do agravante. Impenhorabilidade de valores. Falta de interesse recursal. Não houve constrição de valores nos autos do cumprimento de sentença no qual foi interposto o presente recurso. Litigância de má-fé do agravante pela interposição de recurso manifestamente infundado, protelatório e com alteração da verdade dos fatos. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/08) interposto pelo executado contra r. decisão interlocutória (fls. 483, autos originários) proferida nos autos originários de “cumprimento de sentença” (processo nº 0030895-32.2023.8.26.0100 – autos originários) ajuizada por GERSON PEREIRA BRITO contra JOSÉ ANTONIO ARAUJO DA SILVA, que deixou de analisar a impenhorabilidade de valores suscitada pelo agravante, em razão de certidão negativa de constrição de valores constante dos autos.

O agravante aduziu, em síntese, que a certidão exarada nos autos foi anterior à efetiva constrição de valores em sua conta bancária, na qual recebe proventos de aposentadoria, e que tais valores, constritos pela modalidade “teimosinha”, são inferiores a 40 salários-mínimos e, portanto, impenhoráveis, mesmo que se trate de pretensão executória de honorários advocatícios de sucumbência.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebido o recurso em seu efeito suspensivo, para obstar o levantamento de valores pelo exequente (fls. 13/14).

Contraminuta às fls. 19/30.

Em razão das alegações da contraminuta e da potencialidade de prática de litigância de má-fé, determinou-se expressa manifestação do agravante sobre: (a) o bem imóvel de fls. 55/56 e eventual ocultação de patrimônio e (b) exatamente em qual feito de cumprimento de sentença houve efetiva constrição de valores.

Seguiu-se manifestação do agravante (fls. 73/78).

É O RELATÓRIO.

Trata-se, na origem de cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência, sendo que a decisão agravada apresentou o seguinte teor expresso:

“Vistos.

I – Deixo de conhecer a impugnação apresentada (fls. 439/441 e 459/462) tendo em vista que não houve bloqueio de valores nestes autos, conforme certificado à fl. 250.

II Prazo de 15 dias para o exequente requerer em termos de prosseguimento.

Intime-se.”

Com efeito, compulsando os autos de origem, consta “certidão – ato ordinatório” às fls. 250, de 10/05/2024, com o seguinte teor:

“Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 245/249: Ciência do resultado negativo do bloqueio via sistema Sisbajud. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, devendo recolher, no mesmo prazo, as custas das diligências porventura requeridas, sob pena de arquivamento.

Nada Mais.”

Alegou o agravante que, em que pese tal certidão, houve posterior determinação de penhora online de ativos financeiros, na modalidade teimosinha, ocorrendo constrição de R\$ 2.291,98, em 02/07/2024, valores impenhoráveis em conta poupança de sua titularidade, na qual deposita proventos de aposentadoria e inferiores a 40 salários mínimos, o que não foi observado pelo MM. Juízo de primeira instância. Pretendeu, pois, o desbloqueio dos valores constritos.

O exequente, em contraminuta, alegou que não houve bloqueio dos valores indicados pelo agravante nos autos do cumprimento de sentença nº 0030895-32.2023.8.26.0100, objeto do recurso interposto, mas em outro cumprimento de sentença, com outros exequentes, sob o nº 0030897-02.2023.8.26.0100. Suscitou, inclusive, falta de interesse recursal do agravante no presente feito e que houve omissão da informação do trâmite concomitante de dois cumprimentos de sentença. Impugnou os benefícios da justiça gratuita deferidos ao executado, com lastro em ser advogado que patrocina diversas causas, utilizar-se de serviços particulares de advocacia, ter se apropriado de mais de R\$ 700.000,00 (pretensão, aliás, relativa ao cumprimento de sentença nº 0030897-02.2023.8.26.0100) e possuir imóveis. Por fim, defendeu a relativização da proteção da impenhorabilidade.

Em sua manifestação posterior, eis as alegações do agravante:

Quanto à constrição de valores (fls. 74):

“Provas de existência de determinação judicial emanada pelo r. juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital, para bloquear valores em toda e qualquer conta bancária do impetrante, via SISBAJUD, mediante o uso da “teimosinha”, sem considerar, “data vênica” as exceções (impenhorabilidades) delineadas nos incisos ! “usque” XII, do artigo 833, do CPC, são transparentes tanto no processo nº 0030895-32.2023.8.26.0100, que foi determinada em 21/03/2024 (doc. fls.224 do referido processo); como também no processo nº 003089702.2023.8.26.0100, que foi determinada pelo mesmo juízo em 27 de maio de 2024 (doc.fls.334 deste processo). De modo que esta última determinação judicial se deu mais de 2 (dois) meses após aquela que originou o presente agravo de instrumento.”

Quanto ao bem imóvel de sua propriedade (fls. 75):

“Outrossim Excelência, além do agravante possuir apenas esta conta bancária (conta poupança) já referida a alhures, através da qual recebe a sua aposentadoria; é o mesmo proprietário de um único imóvel, conforme faz provar o levantamento feito pelo próprio agravado junto a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (doc. 55/56 destes autos), cujo imóvel é usado exclusivamente como um complemento indispensável à sua manutenção/subsistência; e que por força do fim social disposto na Lei nº 8.009/90, em Súmulas e Jurisprudências do STJ, tem a proteção da IMPENHORABILIDADE por ser bem de família.”

Pois bem.

De início, mantenho os benefícios da justiça gratuita deferidos ao executado, já que, apesar da prova de propriedade de bem imóvel (fls. 55/56), não trouxe aos autos o exequente outros elementos de prova capazes de afastar a insuficiência de recursos alegada, principalmente quanto à única fonte de renda atual do agravante ser proventos de aposentadoria em valor inferior a três salários-mínimos.

Assim, reputo descumprido o ônus de prova que cabia ao agravado na hipótese dos autos, quanto aos benefícios da gratuidade.

Quanto ao mérito recursal, realmente não há interesse processual do agravante, que praticou patente litigância de má-fé.

Com efeito, compulsando os autos de origem e lembrando-se que os autos de origem versam sobre o cumprimento de sentença nº 0030895-32.2023.8.26.0100, tem-se que não houve qualquer constrição de valores em desfavor do executado após a certidão de fls. 250, daqueles autos.

O próprio agravante tentou tergiversar a questão em sua manifestação posterior nestes autos, conforme observado do trecho supracitado, item “a”. Absurdo que tenha admitido, aliás, expressamente que a determinação de constrição de valores no cumprimento de sentença que deu origem ao presente recurso foi anterior à certidão de fls. 250, dos autos originários, exarada em **10 de maio de 2024**. Confira-se novamente o trecho:

“no processo nº 0030895-32.2023.8.26.0100, que foi determinada em **21/03/2024** (doc. fls.224 do referido processo)”

Ora, foi justamente em relação a esta infrutífera única tentativa de bloqueio de valores do executado que se referiu a certidão de fls. 250, dos autos de origem. Como decorrência, irretocável a decisão agravada.

Não há interesse recursal no desbloqueio de valores cuja constrição não foi determinada nos autos de origem do recurso interposto, portanto, não se podendo conhecer deste agravo de instrumento.

No mais, a lamentável e em tudo reprovável conduta processual do executado demonstra que interpôs o presente recurso destituído de qualquer fundamento fático, com intuito manifestamente protelatório e sob alteração da verdade dos fatos, já que afirmou peremptoriamente na petição de interposição que houve constrição de valores no cumprimento de sentença nº 0030895-32.2023.8.26.0100. Essa conduta tem previsão expressa no art. 80, II, VI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e VII, do CPC, desafiando, pois a imposição de penalidade de multa ao agravante, no importe de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, “caput”, do CPC.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator